



GOVERNO MUNICIPAL

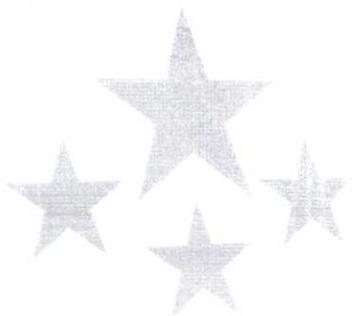
**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



# RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



## JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05.012/2022 - CP

**OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA - CE**

RECORRENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

### I. RELATÓRIO

No dia 26 de agosto de 2022, a comissão se reuniu para julgamento das habilitações, ocasião em que a empresa recorrente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

“ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, a mesma apresentou a certidão do item 4.3.6 vencida e a declaração correspondente ao tem 4.7.1 sem assinatura;”

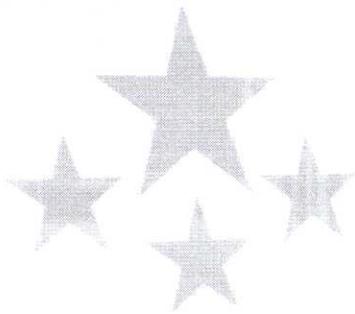
A empresa recorrente afirma que houve equívoco da comissão de licitação, pois a certidão foi apresentada no período de validade e a declaração que ensejou a inabilitação está assinada.

Ao final, postula pela sua habilitação.

É o relatório necessário acerca do recurso apresentado.

### II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe ressaltar que o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir os compromissos.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar.

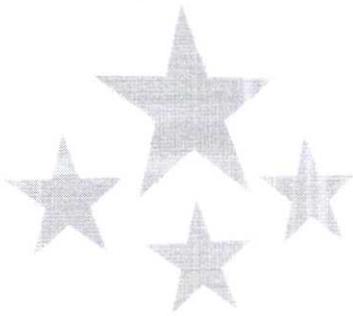
Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas.

Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes está precedida da concordância de todos os termos do edital.

É imperioso ressaltar que todas as ações do presente procedimento estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse diapasão, o art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

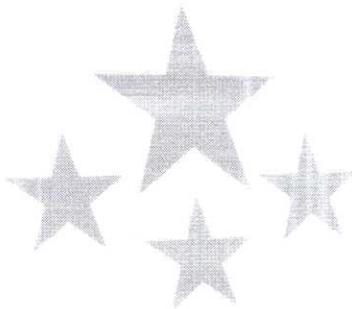


Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei, vinculando, em observância recíproca, a Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

A respeito o seguinte precedente que determina a obediência em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade:

*A sociedade empresária que, em concorrência realizada para ampliação de prédio público, deixe de apresentar, no envelope de habilitação, declaração de concordância do responsável técnico, descumprindo exigência prevista no edital, não tem direito líquido e certo a realizar o referido ato em momento posterior e por meio diverso do estabelecido no instrumento convocatório, tampouco a ser considerada habilitada no procedimento licitatório, ainda que tenha apresentado documentos assinados por seu representante legal que comprovem ser este um engenheiro civil. Deve-se registrar, de início, que a exigência de apresentação de atestado de concordância do responsável técnico encontra respaldo no art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Isso posto, deve-se ressaltar que atos assinados pelo sócio administrador da sociedade empresária, ainda que seja profissional da engenharia civil, não suprem a exigência de concordância deste com o encargo de responsável técnico da obra, munus cujas responsabilidades civil, administrativa e penal diferem das próprias de sócio. Desse modo, a Administração Pública, por conta própria, não pode atribuir a responsabilidade técnica por presunção, uma vez que é necessária expressa concordância do profissional. **Assim, não se pode falar***



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



***que a referida declaração seria pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. Ademais, prevendo o edital que a declaração de concordância de responsável técnico deve constar do envelope referente aos documentos de habilitação, configuraria violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade dar oportunidade a algum dos licitantes de comprovar o cumprimento da referida exigência por meio diverso do previsto no instrumento convocatório ou em momento posterior do estabelecido no edital, conferindo-lhe prazo superior ao dos demais licitantes. (STJ, RMS 38.359-SE).***

A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

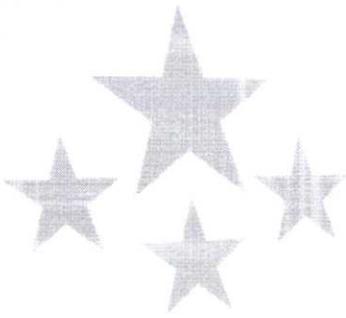
Portanto, a administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

Não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Dito isso, no edital constou nos itens 4.3.6 e 4.7.1. as seguintes exigências para habilitação:

4.3.6. Prova de Regularidade Fiscal, quanto à situação junto ao FGTS;

4.7.1. Declaração Formal firmada pelo representante legal, sob as penalidades da lei, dando conta de que a licitante



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



tem pleno conhecimento das condições e necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e graus de complexidade existentes na área, bem como das peculiaridades que possam implicar direta e indiretamente na execução do objeto.

Acontece que, o recorrente não cumpriu a exigência constante no edital, a qual a administração deve obediência, pois não apresentou certidão válida e declaração assinada.

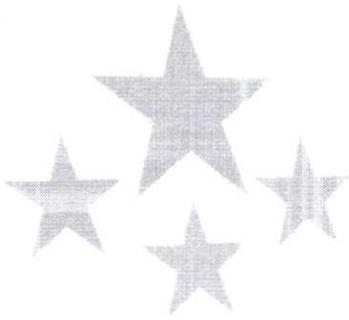
Deve ser lembrado que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, sendo ônus do administrado demonstrar a invalidade ou a falsidade dos motivos que ensejam a sua prática.

Com esse pressuposto, a empresa recorrente não trouxe nenhuma prova que demonstre irregularidade no ato de sua inabilitação, não servindo como prova mera alegação temerária.

Não se dúvida da boa fé da empresa, até porque aqui não se trata de julgar o recurso pela capa, porém pessoas estão sujeitos a erros, de modo que a empresa não atendeu as exigências do edital e no caso a comissão de licitação não pode flexibilizar as exigências do edital para atender determinadas empresas.

Como dito, alhures a comissão de licitação deve agir de forma a garantir o cumprimento as regras do edital, de modo a atender o princípio da vinculação ao edital da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia.

Desta feita, não cabe a recorrente alegar que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação constitui ato de irregularidade, haja vista que a RECORRENTE falhou, por não apresentar Certidão válida e a declaração exigida, motivo pelo qual mantém-se a inabilitação da recorrente.



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



#### **IV. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇER do recurso apresentado pela empresa consignada no preâmbulo.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Comissão de Licitação para CONHEÇER do recurso apresentado pela empresa consignada no preâmbulo e no mérito negar provimento.

Pacatuba- CE, 15 de setembro de 2022

**OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA**  
**DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**